

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 028/2026
AUTORIA: VEREADORA DAMARES DE SALES

EMENTA: “Institui a Carteira de Identificação às pessoas com doenças oncológicas no âmbito do Município de Extremoz e dá outras providências.”
Trata-se de análise preliminar de admissibilidade e conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, com o objetivo de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA) A proposição versa sobre assistência social e proteção à saúde de pacientes oncológicos, tratando-se de matéria de nítido interesse local, fundamentada no **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e no **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. No que tange à iniciativa parlamentar, observa-se que a matéria não invade as competências privativas da Chefe do Poder Executivo elencadas no **Art. 20-I da LOM**, uma vez que não cria cargos nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura, limitando-se a instituir um direito de identificação para fins de prioridade no atendimento, o que guarda harmonia com o **Art. 20 da LOM**.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO) A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI)**. Apresenta ementa clara e está devidamente acompanhada de sua justificativa escrita, a qual expõe a necessidade de facilitar a identificação dos portadores de neoplasia maligna para garantir o



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Estado do Rio Grande do Norte

exercício de seus direitos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

sociais.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO) Em consulta ao banco de leis municipal, verifica-se que esta Casa já aprovou leis semelhantes, como a **Lei nº 1.246/2024**, que instituiu a carteira para pessoas com autismo (TEA). Contudo, a presente matéria é **inédita** ao focar especificamente em pacientes oncológicos, cumprindo o requisito de ineditismo do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998) O projeto observa a estruturação básica exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, preâmbulo fundamentado e cláusula de vigência. Recomenda-se apenas que a Secretaria Legislativa observe a numeração sequencial correta no ato da autuação.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF) Este ponto enseja **ALERTA TÉCNICO**. Embora o projeto não crie despesa de pessoal, a emissão da carteira de identificação e o mapeamento dos pacientes (Art. 2º do PL) poderão gerar custos administrativos. Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá avaliar se há necessidade de indicação de dotação específica, nos termos do **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO Diante do exposto, por preencher os requisitos de admissibilidade constitucional, legal e regimental, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 028/2026.

7. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO Sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, § 3º, RI),

para análise obrigatória de constitucionalidade;

2. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, incisos IV e V, RI), para análise do mérito quanto à política de proteção aos pacientes oncológicos.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 13 de abril de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
Advogado OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa